

# JORNAL DO BRASIL

Fundado em 1891

M. F. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Presidente*  
BERNARD DA COSTA CAMPOS — *Diretor*

J. A. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Executivo*  
MAURO GUIMARÃES — *Diretor*  
FERNANDO PEDREIRA — *Redator Chefe*  
MARCOS SÁ CORRÉA — *Editor*  
FLÁVIO PINHEIRO — *Editor Assistente*  
JOSÉ SILVEIRA — *Secretário Executivo*

## Jogos de Poder

**N**ÃO se aplica ao Brasil a verificação cartesiana de que a coisa mais bem distribuída no mundo é o bom senso. Entre nós a distribuição do bom senso é tão desigual quanto a repartição da renda. Uma comissão mista de Deputados e Senadores, com a incumbência de encaminhar no Congresso a emenda atribuindo ao futuro Congresso a missão constituinte, conseguiu fazer uma tempestade em copo dágua.

Como é que se explica, à luz do mais elemental senso comum, que um deputado do partido do Governo — na condição de seu relator — questione politicamente uma iniciativa legítima, como é a atribuição de poderes constituintes a um Congresso que vai ser eleito com essa responsabilidade? Pela má distribuição do bom senso. A balbúrdia na comissão mista explica-se pela desatenção com que as lideranças políticas desempenham suas responsabilidades, tendo ao fundo o desinteresse do Executivo pelo exercício das suas prerrogativas de comando inerentes ao sistema presidencialista de Governo.

O Congresso foi palco do teatro do absurdo na Nova República. No primeiro ato da Constituinte, o que monopolizou as atenções foi o contra-senso da pressão (de fora para dentro) com o objetivo de cercear à futura Constituinte o exercício da função legislativa ordinária. Ou seja: os defensores da tese da Constituinte exclusiva não se deram conta de que oferecem um período de poder discricionário ao Executivo. Enquanto os constituintes cuidassem apenas da Constituição, o Executivo se encarregaria de fazer normas para seu uso comum exclusivo.

A obscura tese da Constituinte exclusiva contempla uma hipótese absurda como alternativa: o funcionamento paralelo do Congresso. É a melhor fórmula para uma crise institucional, pois o pressuposto de qualquer assembleia constituinte é a soberania. Como poderia a atribuição soberana de fazer a lei das leis concorrer com outra representação também soberana para legislar?

Por ser matéria de competência política, a questão constituinte não exclui o bom senso jurídico na sua apreciação. A teoria constitucional prevê, com exclusividade, as hipóteses para a convocação de constituinte originária: quando uma nação se organiza ou quando uma revolução destrói as instituições jurídicas. A situação brasileira não se enquadra em qualquer das duas. Esta é a quarta Assembleia Nacional Constituinte que se convoca para o mesmo trabalho: dar aos brasileiros uma Constituição que atenda às necessidades políticas por mais de uma geração.

Do ponto de vista da teoria, a reforma constitucional poderia compatibilizar com legitimidade democrática as normas de funcionamento dos Poderes e definir as relações adultas entre a sociedade e o Estado. A remoção do entulho ilegítimo depende da demolição dos acréscimos autoritários

feitos na Constituição. Havia uma Constituição feita pelos constituintes de 46 com a preocupação essencial de proteger o regime contra as incursões autoritárias. O ciclo militar reformou coercitivamente a Constituição e, nas crises de 68 e 69, enxertou-lhe o instrumental discricionário de poder. O caminho inverso poderia reconduzir mais depressa o Brasil à democracia, com a própria Constituição de 46 expurgada das excrescências jurídicas.

Não foi por falta de bom senso, mas pela dificuldade que a reforma constitucional estabelece: aprovação por dois terços dos votos do Congresso. Por que a Nação se traumatizou com a emenda da eleição presidencial direta? Porque testemunhou a severidade do mecanismo de reforma: bastou um terço dos votos para derrotar a vontade nacional manifesta.

A idéia da Constituinte foi adotada pelo Presidente Tancredo Neves como fórmula apta a viabilizar a solução constitucional por maioria simples. Constituintes são assembleias soberanas para decidir mediante a maioria simples de votos. Toda representação política eleita expressa a vontade constituinte que a sociedade detém. Do ponto de vista funcional, a diferença entre a representação política normal e a representação constituinte é o poder de decidir por maioria simples, que é a razão de ser da segunda. A primeira exerce seu poder constituinte através de reforma, que requer no entanto aprovação por dois terços.

Uma questão preliminar tão clara foi obscurecida exatamente pelo relator, quando propôs a transferência da decisão a um plebiscito. Seria abdicação ao poder político que o Congresso precisa reencontrar, depois de marginalizado por tanto tempo das responsabilidades nacionais. Tanto é legítima a pressão das entidades que falam pela sociedade civil quanto — senão mais — a reafirmação, pelo Congresso, da sua prerrogativa de representante da vontade nacional.

O episódio ressalta um fundo — este, sim — digno de urgente reavaliação por parte do Congresso. A pressão para despojar o Congresso da sua responsabilidade constituinte intrínseca reflete uma desconfiança que se acentua com a sua indiferença pela opinião pública. A repulsa generalizada aos expedientes fisiológicos, em especial o recebimento de jeto mesmo sem a presença em sessões normais, abriu uma brecha política entre os representantes e os representados. Foi por aí que se introduziu a manobra para despojar o Congresso do seu poder constituinte. Não basta repor a questão no seu correto foco: é indispensável fechar o ponto vulnerável, que continuará a ser testado em nome da sociedade civil, enquanto não se recompor com legitimidade o sistema democrático, e não se exercer com ética a eficiência representativa.